



**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**  
**CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**1 – EMENTA**

Projeto de Lei nº **027/2025** – Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA. Dispõe sobre atribuir denominação oficial ao ginásio poliesportivo localizado no Povoado Vila Nova / Três Raízes, qual seja: “**Ginásio Poliesportivo Antônio Damião Cunha Barbosa**” e dá outras providências. Examina-se a constitucionalidade, legalidade, mérito administrativo e técnica legislativa.

**2 – RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 027/2025**, de iniciativa do vereador **Ronaldo Rodrigues Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, que dispõe sobre a denominação do ginásio poliesportivo situado no Povoado Vila Nova / Três Raízes, zona rural do Município, que passa a se chamar “**Ginásio Poliesportivo Antônio Damião Cunha Barbosa**”.

O projeto prevê, em síntese:

- A atribuição do nome de Antônio Damião Cunha Barbosa ao ginásio poliesportivo municipal (art. 1º);
- A responsabilidade do Poder Executivo de providenciar a afixação de placa identificativa no prazo de até 60 dias (art. 2º);
- A previsão de que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias (art. 3º);
- A entrada em vigor da lei na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (art. 4º).

Na justificativa, o autor ressalta a trajetória do homenageado, cidadão simples e íntegro, que contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento comunitário do Povoado Vila Nova / Três Raízes, sendo reconhecido como exemplo de dedicação, solidariedade e respeito.

É o breve relatório.

**3 – FUNDAMENTAÇÃO**

**3.1 Competência Legislativa**



**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**  
**CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A matéria insere-se na esfera de competência municipal, nos termos do art. 30, I, da **Constituição Federal**, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de bens e equipamentos públicos é tema consolidado na doutrina e na jurisprudência como de interesse local, cabendo à Câmara Municipal dispor sobre a temática.

### **3.2 Iniciativa e Tramitação**

O projeto é de iniciativa parlamentar. Não há vício de iniciativa, pois a denominação de bens públicos não se enquadra entre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, a Câmara tem plena competência para discutir e aprovar o objeto da proposição, sem afronta ao princípio da separação dos poderes.

### **3.3 Constitucionalidade Formal**

O projeto não contraria a Constituição Federal nem a Constituição Estadual. Observa o processo legislativo municipal previsto na Lei Orgânica e não invade competência da União ou do Estado. Trata-se de **lei de efeitos concretos**, com objeto específico e determinado, juridicamente possível.

### **3.4 Constitucionalidade Material**

No aspecto material, a homenagem à memória de **Antônio Damião Cunha Barbosa** é compatível com a tradição legislativa brasileira, que admite a denominação de bens públicos em homenagem a pessoas de relevância social e comunitária. Não se verifica violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade ou eficiência (art. 37 da CF), haja vista que a justificativa demonstra a contribuição significativa do homenageado à coletividade local. O aspecto financeiro também foi observado, pois o projeto vincula a execução às dotações orçamentárias existentes, em conformidade com a legislação vigente.

## **4 – TÉCNICA LEGISLATIVA**

O texto atende aos requisitos básicos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre elaboração, redação e alteração das leis. Apresenta:

- Ementa clara e precisa;
- Estrutura normativa com artigos concisos e objetivos;
- Disposições expressas sobre execução, despesas e vigência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**  
**CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Ainda que utilize a fórmula tradicional “revogadas as disposições em contrário”, que é considerada tecnicamente dispensável, o projeto mantém correção formal e não compromete a clareza do texto legislativo.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 027/2025** é **constitucional, legal e formalmente adequado**, inexistindo vícios de iniciativa ou de conteúdo. Esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favorável à tramitação do Projeto de Lei e, por conseguinte, à sua aprovação pelo Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

**PLENÁRIO VEREADOR VALDEREZ GALVÃO DOS SANTOS LEAL, 27 DE AGOSTO DE 2025.**

**Jean Costa Sá - PRD**  
Presidente da CCJ

**Abraão Maciel - REP**  
Relator da CCJ

**Antônio Amarildo dos Santos Holanda - PSB**  
Membro da CCJ